



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003568-32.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULO FRANCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003568-32.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Paulo Franco - Sociedade de Advogados

Embargado: Vendap Locação de Equipamentos Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 888

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APONTA QUE A CONDIÇÃO INDICADA PELA EMBARGANTE, RECEBIMENTO DO CRÉDITO, ENCONTRA-SE A CARGO DE TERCEIRO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO FRANCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra o V. Acórdão de págs. 818/823, que deu por prejudicada a apreciação do recurso, julgando o processo extinto, sem análise do mérito, pela ausência de interesse processual.

Aduz a embargante que houve omissão no julgado, sustentando que a argumentação quanto à destituição do causídico não foi devidamente apreciada, à luz do disposto no artigo 129 do Código Civil.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo e de contraditório.

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 806).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não prosperam as argumentações da embargante, pois o vício invocado inexistente.

A condição indicada pela embargante, na hipótese dos

autos, na diretriz do artigo 129 do Código Civil, é o pagamento do remanescente, circunstância a cargo de terceiro e, reafirme-se, não verificada. É dizer, não haveria como a parte contrária obstar a condição relevante ao caso.

Por isso, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance a saber: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pela embargante, basta singela leitura do v. Acórdão combatido para se inferir que as questões trazidas pela embargante foram devidamente apreciadas, com a necessária fundamentação.

Com efeito, constaram expressamente do Acórdão os motivos pelo qual se deu por prejudicada a apreciação do recurso, julgando-se o feito extinto, pela ausência de interesse processual.

É dos autos que as partes firmaram contrato com cláusula de êxito, a qual prevê que a remuneração pelos serviços prestados estaria condicionada ao valor efetivamente recebido pela acionada. Diante da revogação do mandato anteriormente outorgado, busca a autora, ora embargante, o recebimento dos honorários devidos.

E, como já apontado no V. Acórdão, tratando-se de estipulação prevendo remuneração *ad exitum*, tem-se que a efetiva fixação da remuneração da autora ou a condenação da acionada ao pretendido pagamento dependem de fato ainda não verificado, isso é, a obtenção do efetivo proveito econômico pela ex-cliente, o que ainda não ocorreu.

Logo, pese o precedente invocado, respeitável, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem efeito vinculante, há de prevalecer, no caso concreto, a condição suspensiva, consistente no efetivo pagamento à mandante para o recebimento da remuneração do advogado contratado, inexistindo, antes do cumprimento da condição estabelecida, interesse processual para arbitramento dos honorários.

É o que consta expressamente do Acórdão embargado.

Nessa diretriz, não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, sendo que os presentes embargos representam apenas o inconformismo da embargante com o julgado.

Em suma, tal pretensão não pode ser acolhida, porquanto não estão presentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Reputa-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI

- Relator -